



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira — José
Carlos de Souza Costa Neves

ANO 3 — N.º 25
5 de maio — 1976

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS JULGADORAS

NOTA FISCAL — FALTA DE REGISTRO PELO DESTINATÁRIO-AUTUADO — ALEGAÇÃO RECURSAL DE NÃO HAVER RECEBIDO AS MERCADORIAS DESCRITAS NO DOCUMENTO — FALTA DE PROVAS DO EFETIVO INGRESSO DAS MESMAS — AUTO INSUBSISTENTE.

1. O contribuinte estabelecido com armazém de secos e molhados com bebidas alcoólicas, em Itápolis, está sendo acusado de ter promovido a entrada de mercadorias sem a exigência da nota fiscal número 12438, série «B-1», no valor de Cr\$ 668,00, deixando de promover o registro em seus livros fiscais.

2. Em suas razões de recurso o autuado alega que adquiriu, em 12 de julho de 1972, as mercadorias descritas na nota fiscal n.º 12444, série «B-1», cuja operação encontra-se registrada na folha número 15 do livro «Registro de Entradas» n.º 3; que não efetuou, nessa data, nenhuma outra transação com a citada vendedora; que se o vendedor emitiu e cancelou a nota fiscal n.º 12438 o fez sem o seu conhecimento; que nada tem a ver com o ocorrido.

3. O autuante sustenta o trabalho fiscal.

4. Julgado procedente o auto vestibular e mantida a multa de Cr\$ 233,80, recorre o autuado, tempestivamente, a este Tribunal, nos termos que leio para conhecimento dos ilustres pares.

5. O douto Patrono da Fazenda opina nos seguintes termos:

«Vistos.

Em face dos esclarecimentos prestados, notadamente dos constantes dos subitens 3.4 e 3.5, pedimos a confirmação da decisão recorrida»

6. Foi não me considerar absolutamente convencido da procedência do auto inaugural e tendo em vista a afirmativa do autuante, que declara: «a saída das mercadorias foi comprovada por levantamento específico realizado na firma emitente...» solicito, em diligência, a prestação

das informações que leio com os respectivos esclarecimentos.

7. Em novo pronunciamento, o D. Representante Fiscal junto a esta C. 2.ª Câmara declara nada ter a aduzir ao seu pronunciamento anterior.

8. Relatado, passo a proferir o meu voto.

Estamos diante de duas declarações conflitantes. O autuado afirma, categoricamente, que nenhuma outra operação realizou com a firma vendedora além da relativa à nota fiscal de número 12444, no dia 12 de julho de 1972; a firma vendedora declara que «as mercadorias constantes das notas fiscais apreendidas pela Fiscalização, pelos autos de apreensão de livros e documentos ns. 94377 e 94378... deram saída deste estabelecimento com destino aos destinatários nelas mencionados...».

Importante ressaltar que a vendedora não identifica os documentos que acobertaram as saídas, associando-os, simplesmente, a autos de apreensão — sendo que um deles, no dizer do Fisco, nada tem a ver com a presente ação.

«Se duas declarações são contraditórias só uma pode ser verdadeira;

ROUBO DE MERCADORIAS — CONTRIBUINTE, EM REGIME DE ESTIMATIVA, AUTUADO POR NÃO TER ESTORNADO O IMPOSTO — ESTORNO NÃO ABATIDO, PELO FISCO, DO SALDO CREDOR EXISTENTE, QUANDO DO LEVANTAMENTO FISCAL — AUTO INSUBSISTENTE.

O ora recorrente sofreu, em 1968, roubos de mercadorias, que comunicou ao Fisco, o qual, em visita ao estabelecimento, lavrou, no dia 18-11-1968, termo no livro próprio, declarando que «as mercadorias desaparecidas... deverão constar do próximo levantamento fiscal» (esclarecendo-se que o próximo levantamento seria o do exercício de 1968).

(conf. Ementário do TIT — ementa n.º 427 — Processo DRF-6 n.º 3830/65) logo, a outra é falsa. Não devem, pois, ser desprezadas pelo simples fato de serem contraditórias. Deve o juiz procurar elementos de convicção que permitam descobrir a verdade em uma delas».

Procurando a verdade, solicito cópia do levantamento específico referido pela Fiscalização («a saída foi comprovada por levantamento específico realizado na firma emitente»).

As justificar o não atendimento da solicitação desta Corte, a Fiscalização afirma que «o levantamento específico não abrangeu o período a que se refere a presente nota fiscal».

Ora, forçoso é concluir que inexistente o único elemento de convicção que permitiria concluir ser verdadeira a declaração da firma vendedora.

Essas as razões pelas quais o meu voto é no sentido de dar provimento integral ao recurso, julgando insubsistente o auto vestibular.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 1975.

a) Roberto Pinheiro Lucas, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Provido integralmente o recurso, a fim de julgar insubsistente o AIIM. Decisão unânime. 2.ª Câmara. Processo DRT-6 n.º 2028/73.

Não obstante, foi o contribuinte autuado e multado, em 9-12-1970, por não ter estornado o imposto correspondente às mercadorias roubadas, calculado o valor destas pelo da indenização paga pela companhia de seguros.

O autuante deu como infringida a alínea «c», do § 2.º, do art. 42, do RICM: